



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL - SC

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO O ATO QUE DECLAROU DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO DO ART. 24 INCISO "XI", DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, NESTE DIPLOMA LEGAL, NESTES TERMOS:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2024

MODALIDADE: Dispensa de Licitação

OBJETO: Dispensa de licitação para Contratação da empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil, em regime de empreitada global (material e mão de obra), para conclusão da obra iniciada do Centro de Educação e Cultura, de acordo com projeto arquitetônico, orçamento, cronograma e memorial descritivo, elaborados pela Arquiteta e Urbanista Gabriela Fernanda Grisa, na Rua Octaviano Nicolao, n.º 473, Centro, Lindóia do Sul -SC (fundo do CEI Roselene Fátima Bussolaro).

VALOR: R\$ 482.691,65 (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: A contratação se dará por dispensa de licitação, o disposto no artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação, a qual objetiva Contratação direta de empresa para realizar o Remanescente de Obra da Construção do Centro de Educação e Cultura.

É cediço que a Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

A contratação direta não significa implicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de atender os requisitos dispostos nos art. 24, XI, e art. 26 ambos da Lei nº 8.666/1993.

Considerando que o município realizou PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021, para Construção do Centro de Educação, onde vários interessados preencheram os requisitos necessários.

Considerando que a obra teve início em 2022, após a emissão da Ordem de Serviço, e a paralisação ocorreu em 2023, após abandono por parte da contratada.

Considerando que em dezembro de 2023 foi realizada a rescisão unilateral com a empresa responsável pela obra.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL - SC

Considerando que esta obra é muito aguardada pela comunidade e pela Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, onde atenderá a demanda das oficinas de educação e cultura do Município.

Considerando que os classificados em segundo e terceiro lugar na licitação, não tiveram interesse em dar continuidade a obra, conforme e-mails juntados nos autos.

Considerando que a empresa classificada em quarto lugar aceitou finalizar a obra, nas mesmas condições da primeira colocada, com os valores atualizados.

Considerando a inviabilidade de novo certame, tendo em vista a demora do processo e a necessidade de uso do local para as oficinas de educação e cultura.

Considerando o prejuízo à Administração Pública se esta permanecer inerte, pois haverá desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros do Poder Público, sem o alcance do resultado pretendido.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: O valor estimado para a obra foi levantado a partir da planilha original, tendo os preços atualizados conforme Planilha SINAPI e aplicado e percentual de desconto da proposta original vencedora do processo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: A referida empresa manifestou interesse em realizar a conclusão da obra objeto do processo, nas condições preestabelecidas, no valor devidamente corrigido da proposta da empresa inicialmente vencedora, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, nas mesmas condições preestabelecidas no Processo Licitatório. Sendo que as empresas classificadas em segundo e terceiro lugar não aceitaram em dar continuidade a obra.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, inciso XI, da Lei Federal 8.666/93.

VIGÊNCIA: O futuro Contrato terá vigência de 150 (cento e cinquenta) dias da data de sua assinatura.

Lindóia do Sul, SC, 07 de maio de 2024.

Neudi Angelo Bertol
Prefeito Municipal